

PROJECTO DE LEI N.º 221/IX

REGRAS ESPECIAIS PARA A RECOLHA DA PROVA E JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS (ALTERA OS ARTIGOS 87.º, 103.º, 104.º E 271.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ADITA UM CAPÍTULO V AO TÍTULO III DO LIVRO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E UM ARTIGO 190.º-A)

Exposição de motivos

A especial vulnerabilidade dos menores de 18 anos vítimas de crimes sexuais impõe o reforço, também ao nível da lei penal adjectiva, da protecção dessas crianças e adolescentes.

Dizem-nos as estatísticas que acontecem na família mais de metade dos casos de violência sexual sobre crianças de que se chega a ter conhecimento.

Com efeito, de acordo com um estudo oficial em que foram analisados todos os casos registados na década de 90 (num total de 736) na região norte da País muitos dos abusadores eram amigos da família e vizinhos (46%) e mais de um quinto (21 %) eram padrastos ou os próprios pais.

Por outro lado, os dados fornecidos pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima registam, em 2001 e no primeiro trimestre de 2002, 2136 violações e 4449 abusos sexuais ocorridos em meio doméstico, contra 923



violações, 12 casos de lenocínio e tráfico de menores e 117 outros crimes sexuais ocorridos em meio extra-familiar.

São números verdadeiramente assustadores e que merecem reflexão séria em termos de ponderar as regras processuais actualmente aplicáveis a estes tipos de crimes, que poderão ser aperfeiçoadas, contemplando aspectos procedimentais para os quais existe hoje não só uma maior sensibilidade, a que o legislador deve corresponder, como uma melhor noção das insuficiências práticas de algumas soluções já previstas.

Com vista à integral salvaguarda da reserva da intimidade da vida pessoal das vítimas de crimes sexuais restringe-se, em absoluto, a assistência do público a estes tipo de processos, nesse sentido se alterando a redacção do n.º 3 do artigo 87.º do Código de Processo Penal (CPP).

Por outro lado, para evitar a estigmatização destas vítimas, muitas vezes forçadas a conviver durante o decurso do procedimento criminal com o agressor, impõe-se conferir urgência aos processos que as envolvam.

Com este propósito, alteram-se os artigos 103.º, n.º 2, e 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal no sentido de atribuir, no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, urgência a esses processos.

Alteração decisiva é a operada ao nível do artigo 271.º do Código de Processo Penal, relativo a declarações para memória futura, sobretudo no que se refere às vítimas de crimes sexuais menores de 18 anos.

De forma a evitar que o menor de 18 anos seja obrigatoriamente ouvido em sede de audiência de julgamento, com todas as implicações



traumáticas que isso acarreta, institui-se como imperativa a recolha, pelo juiz de instrução, de declarações para memória futura.

Definem-se também regras próprias aplicáveis à tomada de declarações das vítimas de crimes sexuais menores de 18 anos, já que em função da natureza do crime e da idade da vítima se justifica tratamento diferenciado face às restantes situações.

Nestes termos, prevê-se que as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais sejam ouvidas em ambiente informal e reservado, de forma a garantir, designadamente, a espontaneidade e a sinceridade das suas declarações.

Impõe-se ainda a necessidade de o menor ser ouvido na presença de um técnico de serviço social ou outra pessoa tecnicamente especializada no seu acompanhamento.

Para acautelar a inibição e a intimidação das vítimas de crimes sexuais consagra-se a dispensa da presença do arguido na tomada de declarações para memória futura, se a particular vulnerabilidade da vítima assim o impuser.

Também na matéria relativa aos meios de obtenção da prova se justifica uma intervenção legislativa.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, determina, para a investigação dos crimes nela previstos, a possibilidade de registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem o consentimento do visado.

Trata-se de um meio de recolha da prova não previsto no Código do Processo Penal, cujo recurso excepcional se justifica igualmente na



perseguição a outros tipos de crimes, nomeadamente no que se refere a crimes de abusos sexuais de menores e de maus tratos.

Na verdade, apesar de o lenocínio e tráfico de menores estarem sujeitos ao regime instituído pela Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e, por isso, beneficiarem deste regime especial de recolha da prova, sucede, muitas vezes, que no início da investigação não é evidenciável estar-se perante estes tipos criminais, o que impossibilita, na prática, o recurso a este importante meio de obtenção da prova, sob pena de nulidade desta última.

Ora, para ultrapassar esta barreira, e atendendo à especial gravidade dos crimes de abuso sexual de menores e de maus tratos, procede-se ao alargamento a estes tipos de crime do meio de obtenção de prova previsto no artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, sobre o controlo do juiz.

Assim, nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis; os Deputados abaixo assinados, do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 87.°, 103.°, 104.° e 271.° do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87; de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 317/95, de 28 de Novembro, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

| «Artigo 87.° |
|---|
| () |
| |
| 1 — () |
| 2 — () |
| 3 — Em caso de processo por crime sexual os actos processuais |
| decorrem sempre com exclusão da publicidade. |
| 4 — () |
| 5 — () |
| 6 — () |
| |
| Artigo 103.° |
| () |
| |
| 1 — () |
| 2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior: |
| |
| a) () |
| b) () |
| c) () |
| d) Os actos processuais relativos a crimes contra a liberdade e a |

autodeterminação sexual.

3 — (...)

Artigo 104.º

(...)

1 - (...)

2 — Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 271.º

(...)

1 — (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — No caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 18 anos proceder-se-á sempre à tomada de declarações para memória futura.

7 — Nos casos previstos no número anterior a tomada de declarações será realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico de

serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

8 — O juiz de instrução dispensará a presença do arguido, sempre que a especial vulnerabilidade da vítima o impuser.»

Artigo 2.º

É aditado ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 317/95, de 28 de Novembro, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, um Capítulo V ao Título III, do Livro III, e um artigo 190.º-A, com a seguinte redacção:

«Livro III

Da prova

Título III

Dos meios de obtenção de prova

Capítulo V

Outros meios de produção da prova

Artigo 190.°-A

Registo de voz e de imagem

- 1 É admissível, quando necessário para a investigação de crimes de abuso sexual de menores e crimes de maus tratos, o registo de voz e imagem, por qualquer meio, sem o consentimento do visado.
- 2 A produção destes registos depende de prévia autorização ou ordem do juiz, consoante os casos.
- 3 São aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º.»

Palácio de São Bento, 30 de Janeiro de 2003. Os Deputados do PSD: Guilherme Silva — Teresa Morais — Paula Carloto — Miguel Coleta — Luís Marques Guedes —